



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

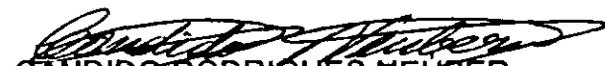
Processo nº : 16327.000862/2001-89
Recurso nº : 130.216 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado(a) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº : 103-21.199

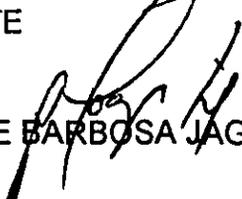
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ - Analisadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000862/2001-89
Acórdão nº : 103-21.199

Recurso nº : 130.216 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de determinação de crédito tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo aos anos-calendário de 1995, 1997 e 1998, no montante de R\$ 44.213.586,56, incluídos os juros de mora, formalizado através de Auto de Infração lavrado em decorrência de ação fiscal direta (fls. 03 a 09), cujo lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 180 a 204).

DA AUTUAÇÃO FISCAL

2. A autuação fiscal teve como fundamento à dedução não autorizada de tributos e contribuições, com exigibilidade suspensa, mais particularmente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) e do PIS, em desrespeito à norma insculpida no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95.

3. No Termo de Verificação (TV) às fls. 10 a 15, a autoridade fiscal autuante informa que o contribuinte, buscando proteção judicial para a dedução dos tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa, impetrou, em 24/02/95, Mandado de Segurança (MS) nº 95.06199-6, junto a 16ª Vara Federal de São Paulo, cuja liminar foi indeferida.

3.1. Inconformada com o indeferimento da liminar, impetrou junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF), EM 16/03/95, MS nº 95.03.023825-0, solicitando a liminar que houvera sido negada pelo juiz de 1ª Instância.

3.2. Após, em 11/09/96, sobreveio à sentença no MS de 1ª Instância, denegando a segurança pleiteada, da qual o contribuinte apelou ao TRF, em 09/10/96.

3.3. Propôs, em adição, Medida Cautelar, em 18/10/96, com pedido de liminar junto ao TRF "a fim de não serem compelidas ao pagamento da exação, como pretendia pelo Fisco, até o julgamento do recurso interposto". Indeferida a liminar pelo TRF, em 07/11/96, foi interposto Agravo Regimental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000862/2001-89
Acórdão nº : 103-21.199

3.4. "Em 22/10/97, a 4º Turma do TRF, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, julgou procedente a medida cautelar".

3.5. Finalmente, em 30/08/00, a mesma 4º Turma do TRF, "por unanimidade", deu provimento ao Recurso de Apelação no Mandado de Segurança. Dessa forma, ao contribuinte foi assegurado o direito de deduzir os tributos e contribuições pelo regime de competência sem as restrições impostas pelo parágrafo 1º, do art. 41, da Lei nº 8.981/95".

4. Continuando na descrição da infração, a autoridade fiscal informa, relativamente ao ano calendário de 1995, que o contribuinte apurou e lançou na ficha 11 da Declaração de Recolhimento (DIRPJ) a CSL calculada à alíquota de 30%, perfazendo o valor de R\$ 10.618.614,13, tendo utilizado, para fins de determinação da CSL a pagar, a alíquota de 10%, num montante de R\$ 4.183.090,42, o qual está demonstrado, mensalmente, em quadro reproduzido no TV (fl.12).

4.1. Referido débito, declarado de CSL, do ano-calendário 1995, no valor de R\$ 4.183.090,42, foi recolhido apenas em 1999 (fls. 12/13, 122/123, 124/136), valendo-se do benefício previsto no artigo 17, da Lei nº 9.779/99, sendo que a diferença de CSL em relação à alíquota de 30%, no valor de R\$ 6.435.523,72, não foi recolhida até a data da lavratura do Auto de Infração, conforme informação contida no TV.

4.2. Diz ainda o autuante que "para efeito de determinação do lucro real do ano-calendário de 1995, o contribuinte deduziu na apuração do lucro líquido, a Título de CSL, o montante de R\$ 41.875.614,27 (linha 24 da Ficha 06). Conforme LALUR, parte A, anexado às fls. 157, na determinação do lucro real, o contribuinte adicionou, em 31.12.95, parcela relativa à Contribuição Social, no montante de R\$ 15.484.483,79, tendo, portanto, considerando como dedutível a importância de R\$ 26.391.130,48."

5. Para o ano-calendário de 1996, e ainda com relação a CSL, informa o Auditor Fiscal que o contribuinte apurou e lançou na ficha 11 da Declaração de Rendimentos (DIRPJ) a CSL calculada à alíquota de 30%, totalizando o valor de R\$ 36.514.078,55, tendo utilizado, para fins de determinação da CSL a pagar, a alíquota de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000862/2001-89
Acórdão nº : 103-21.199

8% com base em medida judicial, num montante de R\$ 11.720.568,42, o qual esta demonstrado mensalmente em quadra reproduzido no TV (fl. 13).

5.1. Referido débito declarado de CSL do ano-calendário 1996, no valor de R\$ 11.720.568,42, foi recolhido apenas em 1999 (fls.13, 122/123, 124/136) valendo-se do benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, sendo que a diferença da CSL em relação à alíquota de 30%, não foi recolhida até a data lavratura do Auto de Infração, conforme informação contida no TV.

5.2. Afirma o autuante que "Para efeito de determinação do lucro do ano-calendário de 1996, o contribuinte deduziu a título de CSLL, o montante de R\$ 4.103.203,54 (linha 28 da Ficha 06). Esse valor foi, conforme copia da LALUR, parte A, de fls. 158 a 160, adicionado integralmente para efeito de apuração do lucro real do ano-calendário de 1996. no entanto, registros no LALUR, partes A e B, de fls. 161 a 167, demonstram que o mesmo valor da contribuição social, R\$ 4.103.203,54, adicionado ao lucro líquido em 31/12/96, foi excluído na apuração do lucro real em 31/12/97".

6. Para sintetizar da dedução de CSL na apuração do lucro real nos períodos base de 1995, 1996 e 1997, o fiscal autuante produziu o seguinte quadro demonstrativo no TV à fl. 13:

ANO	DEDUÇÃO	ADIÇÃO	EXCLUSÃO LÍQUIDA
1.995	41.875.614,27	15.484.483,79	26.391.130,48
1.996	4.103.203,54	4.103.203,54	0
1.997	5.049.101,72	5.049.101,72	4.103.203,54

7. No que se refere à dedução do PIS, informa a autoridade fiscal no TV (fl. 14) que "Em relação às contribuições ao PIS que estavam com sua exigibilidade suspensa, o contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, os valores devidos. No ano-calendário de 1996, as contribuições ao PIS foram adicionadas, sendo, no entanto, conforme registros na LALUR, partes A e B, anexadas por cópias às fls. 161 a 167, excluídas na determinação do lucro real referente ao ano-calendário de 1997". Estes valores que deixaram de ser pagos por força das medidas judiciais interpostas, vieram a sê-lo em 26/02/999, valendo-se do benefício fiscal instituído na Lei nº 9.779/99 (fl. 14 e 137).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000862/2001-89

Acórdão nº : 103-21.199

7.1. Visando demonstrar graficamente os efeitos da dedução do PIS na apuração do lucro real períodos base de 1995, 1996, 1997 e 1998, o Auditor Fiscal preparou o seguinte quadro demonstrativo no TV à fl. 14:

DATA	DEVIDO (DEDUZIDO)	ADIÇÃO	EXCLUSÃO
31/12/95	9.175.609,89	0	0
31/12/96	8.334.698,41	8.334.698,41	0
31/12/97	11.003.173,82	0	8.334.698,41
31/12/98	9.726.504,95	0	0

8. Concluído o TV o Auditor Fiscal descreveu o ilícito fiscal como sendo: dedução da CSL e PIS, nos períodos base mencionados, apesar de suas exigibilidades encontrarem-se suspensas, em desrespeito ao comando legal do parágrafo 1º, do artigo 41, da Lei nº 8.981/95. Para este caso a dedutibilidade se daria regime de caixa, podendo o contribuinte excluí-lo no período-base em que fossem efetivamente pagos.

8.1. Para tanto, adicionou, de ofício, na apuração do lucro real dos períodos base de 1995, 1996, a e 1997, os valores deduzidos a título de CSL e PIS, reproduzidos em quadros demonstrativos à fl. 15 do TV:

DATA	CSLL	PIS	TOTAL
31/12/95	26.391.130,48	9.175.609,89	35.566.740,37
31/12/97	4.103.203,54	19.337.872,23	23.441.075,77
31/12/98	0	9.726.504,95	9.726.504,95

9. Assevera a fiscalização que o contribuinte poderia ter excluído na determinação do lucro real de 1999, as adições efetuadas de ofício, dado o pagamento das exações neste ano, o que ensejaria o tratamento de postergação no pagamento do imposto de renda. Todavia, tal tratamento não foi possível pois o "contribuinte apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 1999, não tendo pago imposto de renda. Se o imposto não foi pago, não há que se falar em postergação. As exclusões dos valores pagos na apuração do lucro real de 1999, apenas aumentarão o seu prejuízo fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000862/2001-89
Acórdão nº : 103-21.199

A 8ª Turma, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de São Paulo, julgou o lançamento procedente em parte, tendo ementado o seu acórdão, na forma abaixo.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 21/12/1995, 31/12/1997, 31/12/1998

Ementa: CONCOMITÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - O ingresso de ação judicial importa na renúncia à discussão na esfera administrativa, devendo a matéria aguardar a decisão definitiva a ser proferida na esfera judicial. O processo administrativo deverá contudo ter seu prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

DECADÊNCIA - O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ, quando o contribuinte opta pela apuração anual da base de cálculo, é de cinco anos, contados da data de entrega da correspondente DIRPJ, se esta anteceder o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

JUROS DE MORA - Os acréscimos monetários são devidos mesmo quando suspensa à exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal, independentemente de lançamento.

TAXA SELIC - Utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

BASE DE CÁLCULO - ÊRRO MATERIAL - Deve o julgamento administrativo reformar a base de cálculo utilizada no lançamento de ofício quando esta contiver erros materiais.

Lançamento Procedente em Parte.”

Da decisão recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000862/2001-89
Acórdão nº : 103-21.199

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, em São Paulo, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa Banco Sudameris Brasil S/A, do pagamento de tributo, em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

Analisando os documentos acostados pela fiscalização e pela contribuinte, verifica-se com relativa facilidade que a decisão "a quo" não merece ser reparada, eis que proferida com fiel observância das provas e da legislação de regência.

A Turma julgadora analisou detidamente todos os tópicos da autuação e da defesa.

A única alteração feita no lançamento diz respeito à base de cálculo utilizada no lançamento. Assim que, a Turma, constando que o autuante, no TV de fls. 10 a 15, calculou, como dedução indevida de CSL suspensa por medida judicial no a.c. de 1995, a importância, líquida da adição efetuada, de R\$ 26.391.130,48, tendo, para tanto considerado como deduzido do lucro líquido, a título de CSL, o valor de R\$ 41.875.614,27, conforme consta da ficha 06 da DIRPJ, de fl. 141.

Ocorre que, o valor, de fato, deduzido pelo contribuinte, como despesa foi de R\$ 26.103.097,93, conforme se vê à fl. 141. Destarte, tem-se claro que o autuante confundiu-se com o valor da provisão de imposto de renda, esta sim, no valor de R\$ 41.875.614,27.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000862/2001-89
Acórdão nº : 103-21.199

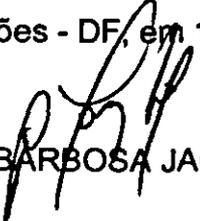
Sua decisão está, portanto, amparada nos documentos constantes dos autos e na legislação que lhe é correlata, que foi corretamente aplicada, consoante, inclusive, a jurisprudência dominante deste Conselho.

Não vislumbro, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE